



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 7314900/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.010463/2018-04

Interessado: JOHN JAIRO RODRIGUES LOPEZ

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 25 de Maio de 2018, em desfavor de JOHN JAIRO RODRIGUEZ LOPEZ, nacional da Colômbia, portador de Passaporte Comum nº AR625644, ingressante em território nacional no dia 25 de Novembro de 2017, sob a classificação de turista, com prazo de estada até o dia 23 de Fevereiro de 2018, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 91 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 28 de Maio 2018, o autuado esclarece os motivos pelos quais o fizeram descumprir com a referida norma, alegando, primeiramente, que no dia em que chegou a fronteira se encontrava fechada e por isso não obteve seu passaporte carimbado.

Ademais, explica que não sabia da ilegalidade dos documentos apresentados, e que assim que soube, buscou se legalizar.

Por fim, explica que veio a Manaus para fugir da crise econômica da Venezuela e que por ser turista não possui trabalho, não dispendo, portanto, de recursos suficientes para o pagamento da dívida.

No que pese as alegações, cabe observar que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolvendo-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos

vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.
§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Juliana Damasceno da Cruz Vieira
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 09/07/2018, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7314900** e o código CRC **D83A796E**.